

LEONARDO GARCIA

LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

LEI 14.181/2021

COMENTADA E ANOTADA
DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

3^a
EDIÇÃO

Revisada e atualizada, acrescida dos seguintes tópicos:

- Superendividamento dos servidores públicos
- Superendividamento e Bets
- Superendividamento e o RMC e RCC

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

PARTE III

O TRATAMENTO NO SUPERENDIVIDAMENTO

1. INTRODUÇÃO

O capítulo V (Da Conciliação no Superendividamento) foi inserido pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) no CDC. Ele trata especificamente do segundo objetivo da lei que é o tratamento.¹ O primeiro, a partir do art. 54-A, é a prevenção.

O objetivo maior, conforme já abordado, é o da prevenção. É evitar o superendividamento através de práticas responsáveis de concessão de crédito e de promoção de educação financeira dos consumidores.

Porém, como em toda legislação que visa abordar o superendividamento, é necessário disciplinar como se dará os casos das pessoas que já se encontram (ou venham a se encontrar) superendividadas.

Como a finalidade principal é a preservação da dignidade da pessoa humana e como se reconhece que o superendividado está excluído socialmente (art. 4º, X), é necessário tratar a pessoa superendividada de modo a promover a reinserção social dela, através de um plano de pagamento viável que garanta a sua sobrevivência de maneira digna (através da preservação e verificação do mínimo existencial).

Através de uma visão topográfica dos artigos que abordam o tratamento, temos:

Art. 104-A	Conciliação no judiciário (pré-processual e processual)
Art. 104-B	Plano judicial compulsório (após não ter êxito na conciliação judicial – art. 104-A – ou na conciliação extrajudicial – art. 104-C)
Art. 104-C	Conciliação extrajudicial (feita pelos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)

1. Nos dizeres da Profa. Cláudia Lima Marques “o superendividamento é a doença da sociedade de consumo” e por isso esta doença tem que ser “tratada” (termo médico). MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento*. RT, 2021, pg. 225.

2. TRATAMENTO JUDICIAL (PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL)

O art. 104-A trata da conciliação para tratar o superendividamento no judiciário. Estando o consumidor, pessoa natural, superendividado (passivo maior que ativo), não tendo como pagar suas dívidas sem garantir o mínimo existencial, poderá solicitar, judicialmente, a realização de audiência conciliatória com a presença de todos os credores oriundos de dívidas de consumo.

2.1. Cumpridos os requisitos, o juiz deverá instaurar o tratamento

O caput do art. 104-A do CDC confere ao juiz a possibilidade de instaurar um processo de repactuação de dívidas a requerimento do consumidor. Contudo, o termo “poderá” deve ser interpretado como um verdadeiro “poder-dever”, cabendo ao magistrado verificar se o requerente e as dívidas apontadas preenchem os requisitos legais para integrarem o plano de pagamento. A análise não é discricionária, mas vinculada à presença dos critérios estabelecidos na legislação.

Se, por exemplo, uma pessoa jurídica, ainda que alegue ser consumidora nos termos do art. 2º do CDC, solicitar a audiência de conciliação prevista no art. 104-A, o pedido será indeferido. Isso ocorre porque o regime de repactuação de dívidas instituído pelo Código, voltado para combater o superendividamento, não contempla pessoas jurídicas. Assim, mesmo sendo destinatárias finais em determinadas relações de consumo, pessoas jurídicas estão excluídas do tratamento especial, que foi concebido para proteger consumidores pessoas físicas em situação de vulnerabilidade financeira.

2.2. Quem poderá se valer do tratamento do superendividamento?

Primeiramente, é preciso delimitar, segundo o CDC, quais consumidores e quais dívidas poderão participar do tratamento do superendividamento.

Assim, não poderão participar do processo de repactuação e revisão de dívidas (art. 104-A ao art. 104-C):

- a) se o consumidor não for pessoa natural;
- b) se o consumidor estiver de má-fé;
- c) se o consumidor agiu de maneira fraudulenta;
- d) se o consumidor contraiu dívidas com a intenção de não pagar,
- e) se a dívida é proveniente de produtos e serviços de luxo de alto valor e o consumidor tinha condições, ao menos, de avaliar o risco da insolvência;
- f) se as dívidas não são de consumo (alimentícias, tributárias, previdenciárias, etc.);

- g) se as dívidas são provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º).²⁻³⁻⁴

Fora estas hipóteses, o consumidor estará autorizado a requerer a realização da audiência, visando inicialmente pactuar um acordo com os credores de maneira amigável.

2.3. Inspiração no modelo francês: conciliação pré-processual

Inspirado no modelo francês de tratamento do superendividamento (que prevê a conciliação das dívidas por uma comissão administrativa), o modelo previsto e idealizado pela comissão de juristas, através do art. 104-A, deverá seguir caminho semelhante (ou seja, também pré-processual).

Adaptando ao Brasil e a sua realidade, a conciliação deverá ser feita no judiciário (art. 104-A) ou através dos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 104-C), que terão competência concorrente para a realização das audiências.

As audiências pré-processuais no judiciário foram utilizadas por vários estados, antes da Lei 14.181/2021, para o tratamento do consumidor superendividado. Elas ocorriam, em sua grande maioria, nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), com o propósito de contribuir com a desjudicialização.⁵⁻⁶

-
2. Durante a tramitação do PLS 283/12 no Senado Federal a Febraban sugeriu a exclusão do tratamento destas dívidas, o que foi aceito.
 3. Válidas são as críticas de Clarissa Costa de Lima sobre a exclusão destas dívidas no tratamento do superendividamento. Segundo a autora, “a exclusão dos contratos de crédito com garantia real, imobiliários e de crédito rural, além de privilegiar alguns credores que não terão o dever de renegociar a dívida, pode prejudicar a reabilitação econômica do consumidor quando sua renda permitir apenas o pagamento das dívidas com garantia.” LIMA, Clarissa Costa de. *Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento*. RT, 2021, pg. 321.
 4. Nesse sentido, impossibilitando a repactuação de contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária: “PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DESCRITA PELA LEI. DECISÃO REVOGADA. 1. As dívidas provenientes de contratos de créditos garantidos com alienação fiduciária estão excluídas do processo de repactuação de dívida, nos termos do art. 104-A, § 1º, do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.” (TJ-DF 07078970320228070000 1644738, Relator: Cruz Macedo, Data de Julgamento: 23/11/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/12/2022)
 5. O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, criou o CEJUSC Endividados, sendo um centro judiciário de solução de conflitos especializado em matéria bancária. O TJDFT também utiliza do CEJUSC, desde 2014, para tratar o superendividado através do Programa Superendividados, atualmente Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados – CejusC/Super, vinculado ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal, NUPEMEC. O TJRS também realiza a conciliação pré-processual no CEJUSC.
 6. Em 24/12/2021 o CNJ expediu a Recomendação nº 125, no sentido de recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento,

A proposta idealizada pela comissão de juristas, externada através do art. 104-A, era a utilização dos núcleos (inserido como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo – art. 5º, inciso VII) especializados no tratamento do superendividamento. Para tanto, estes núcleos devem contar com equipe especializada multidisciplinar (economistas, psicólogos, assistentes sociais, etc.), visando dar não somente o suporte jurídico (com a ajuda na elaboração do plano), mas também social e psicológico.

Neste sentido, esclarece Clarissa Costa de Lima que os núcleos terão competência para: “I -atender e entrevistar o superendividado para o preenchimento de formulário-padrão com os seus dados socioeconômicos, identificação dos credores, valor das dívidas, entre outros; II – oficiar aos credores, quando necessário, requisitando cópia do contrato, III – promover, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas ou o SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, oficinas interdisciplinares de educação financeira e preparação de proposta de plano de repactuação, além de prestar assistência social e acompanhamento psicológico dos consumidores superendividados, na medida das possibilidades; IV – realizar a audiência/sessão de conciliação conjunta e global com todos os credores para a elaboração de plano de pagamento.”⁷

A vantagem da utilização dos núcleos especializados no tratamento ao superendividamento é exatamente a possibilidade de conciliar em uma fase pré-processual, contando com equipe multidisciplinar que ajudará o consumidor na elaboração do plano de pagamento. Nesta fase, através da utilização dos núcleos, o consumidor não precisa estar representado por advogado (justamente por ser pré-processual), facilitando o acesso e incentivando a busca pelo tratamento, através de um plano que lhe permita o pagamento de suas dívidas.⁸

Assim, com a criação dos núcleos especializados (agora instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo pelo inciso VII do art. 5º), o consumidor terá mais um caminho para solucionar e equacionar sua condição de superendividado, promovendo o resgate de sua dignidade.

os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, com adoção de um fluxo uniforme de procedimentos.

7. *Comentários à Lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de superendividamento*. RT, 2021, pg. 319.
8. Embora o consumidor não necessite de advogado para a audiência nos núcleos (pré-processual), a experiência tem demonstrado que é recomendável que seja assistido por alguém capacitado. Na hipótese de não ter advogado (ou não ter condições de pagar um), deverá ser assistido pela Defensoria Pública ou por algum servidor do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (membro do Procon, etc.).

2.4. Dois caminhos para o tratamento judicial (pré-processual ou processual)

Os Núcleos de Apoio ao Superendividado, embora já existissem em diversas localidades antes da entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, ganharam maior relevância com as alterações introduzidas no CDC, incluindo o art. 104-A. Esses núcleos especializados oferecem suporte técnico e orientação ao consumidor superendividado, atuando principalmente na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas.

Nesse contexto, a comissão de juristas que elaborou as diretrizes para a nova legislação visava justamente incentivar que a primeira etapa da repactuação fosse preferencialmente pré-processual, promovendo uma solução célere, consensual e menos onerosa tanto para o consumidor quanto para o fornecedor.

No entanto, a redação do art. 104-A não vinculou obrigatoriamente o consumidor ao uso dessa fase pré-processual. Pelo contrário, a norma confere ao consumidor superendividado a possibilidade de optar por ajuizar diretamente uma ação de repactuação de dívidas, iniciando assim o procedimento em âmbito judicial (processual).

Ao fazê-lo, o consumidor pode requerer a audiência conciliatória já na fase processual, desde que esteja devidamente representado por advogado ou pela defensoria pública. Essa alternativa ressalta a flexibilidade do sistema e reconhece a diversidade de situações enfrentadas pelos consumidores, permitindo que aqueles que se sintam mais seguros no ambiente judicial possam buscar diretamente a tutela jurisdicional. Além disso, é importante considerar que muitas comarcas ainda não dispõem de Núcleos de Apoio ao Superendividado estruturados, o que pode dificultar o acesso à fase pré-processual.

A possibilidade processual, embora prática, pode ser menos vantajosa em certos casos, já que o ajuizamento imediato implica custos e maior formalidade, além de sobrecarregar o sistema judiciário. Ainda assim, a previsão de escolha entre os dois caminhos demonstra a preocupação do legislador em garantir ao consumidor um amplo acesso aos meios de resolução de conflitos, respeitando sua autonomia e o princípio da facilitação da defesa de seus direitos.

Dessa forma, enquanto o modelo ideal propõe a resolução inicial no âmbito pré-processual, com suporte técnico dos núcleos especializados, a lei oferece ao consumidor superendividado a prerrogativa de iniciar o processo diretamente no judiciário, conferindo ao tratamento do superendividamento um caráter híbrido e adaptável às circunstâncias individuais.

Caso o consumidor opte pela ação de repactuação de dívidas (fase processual) e havendo CEJUSC instalado na localidade, nada impede (e é aconselhável) que o magistrado remeta os autos ao núcleo para a realização da fase conciliatória, pois conforme já demonstrado, os núcleos específicos

de tratamento ao superendividamento terão mais condições de alcançarem a efetividade nos acordos, além de poder contar com equipe multidisciplinar para auxiliar o consumidor.

Enunciado nº 41 do FONAMEC: “Caso o consumidor ingresse diretamente em juízo, sem o cumprimento da fase obrigatória do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, após a análise de eventual tutela de urgência, o juiz poderá suspender o andamento do feito e remeter os autos ao CEJUSC para a realização da audiência autocompositiva prevista no referido dispositivo legal.”⁹

3.5. Opção processual

3.5.1. *Petição inicial*

Na petição inicial da ação de repactuação de dívidas, é essencial que o consumidor apresente um conjunto robusto de informações e documentos que permitam ao juiz e aos credores compreenderem de forma clara sua situação econômica e social.

Deve ser requerida a gratuidade da justiça, com base na condição de superendividamento, anexando documentação que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo do mínimo existencial.¹⁰ O consumidor também pode pleitear tutela antecipada para limitar os descontos, especialmente aqueles relativos a empréstimos consignados, e solicitar a suspensão de cobranças e execuções em curso, argumentando que penhoras ou restrições patrimoniais podem inviabilizar o plano de pagamento, comprometendo a proteção do conjunto dos credores e a reorganização financeira pretendida.¹¹

Além disso, é aconselhável que o consumidor apresente um relatório econômico-social detalhado, demonstrando suas despesas mensais, inclusive as de natureza familiar. Esse relatório deve ser complementado por uma lista pormenorizada das dívidas que se pretende repactuar, acompanhada dos documentos comprobatórios. É importante incluir: os ganhos e remunerações do

9. Justificativa: A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, arts.300 e seguintes, decorre da ausência de previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à apreciação das tutelas de urgência e de evidência antes da realização da fase consensual obrigatória do art.104-A. Outrossim, o combate à exclusão social, art.4º, X, é princípio vetor do microsistema de crédito ao consumo e a preservação do mínimo existencial é direito básico do consumidor, assegurado no art.6º, XI e XII. Daí a interpretação sobre a necessidade de apreciação da tutela de urgência antes da suspensão do processo e remessa ao Cejusc para a concretização da fase consensual.

10. Ver Tópico “Gratuidade da justiça”.

11. Ver Tópico “Tutela de urgência”

consumidor e, quando aplicável, de seu cônjuge ou companheiro; o detalhamento das dívidas de consumo que impactam diretamente o orçamento, como operações de crédito, compras a prazo ou prestação de serviços continuados, conforme determina o art. 54-A, § 2º, do CDC; e as dívidas que, embora não sejam qualificadas para repactuação, afetam o orçamento doméstico, como despesas com aluguel, alimentação, pensão alimentícia e financiamentos imobiliários ou de veículos.

O consumidor também deve listar despesas rotineiras de prestação continuada, como contas de água, energia elétrica, gás, telefonia, internet e mensalidades escolares, evidenciando o impacto dessas obrigações no orçamento mensal. É aconselhável ainda que sejam anexados documentos como declarações de bens e rendimentos apresentadas à Receita Federal, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e comprovantes de despesas e aplicações financeiras dos últimos seis meses, tanto do consumidor quanto de seu cônjuge, quando aplicável. Se o cônjuge ou companheiro também estiver em situação de superendividamento e ingressar com um procedimento idêntico, essa informação deve ser esclarecida.¹²

Conforme será abordado à frente, se o consumidor não dispuser de contratos, extratos ou histórico de crédito que evidenciem suas dívidas, ele poderá solicitar ao juiz, já na petição inicial, por meio de um pedido incidental, que os fornecedores apresentem os documentos necessários. Nesse caso, o juiz deverá abrir prazo para que, após o recebimento desses documentos, o consumidor possa elaborar e apresentar um plano de pagamento adequado à sua realidade financeira.

Na petição inicial, o consumidor poderá requerer que, na hipótese de não se alcançar acordo durante a audiência de conciliação, o processo siga imediatamente para o procedimento previsto no artigo 104-B do CDC, que trata do plano judicial compulsório. Esse pedido antecipado elimina a necessidade de intimação posterior do consumidor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, agilizando o andamento do processo. Com essa solicitação já formulada na inicial, o juiz estará autorizado a dar continuidade automática ao rito judicial, abrindo prazo para a contestação dos credores que não fizeram acordo, para que juntem documentos e demonstrem as razões da negativa de aceder ao plano proposto pelo consumidor.

Por fim, ainda que a lei permita a apresentação do plano de pagamento apenas na audiência, é recomendável que ele seja anexado à inicial para garantir maior eficácia ao processo. Esse plano deve detalhar o quanto o consumidor pode pagar a cada credor, considerando o total disponível para quitação das dívidas, a possibilidade de solicitar carência inicial e a periodicidade dos

12. Ver Tópico “Mínimo existencial – importância da demonstração dos gastos”.

pagamentos (mensais, bimestrais, etc.). Tal abordagem permite que os credores analisem previamente as condições propostas, otimizando a audiência conciliatória e aumentando as chances de uma solução célere e equilibrada para todas as partes envolvidas.

3.5.2. *Indicação de todos os credores*

A indicação de todos os credores pelo consumidor superendividado deve ser realizada já na petição inicial, de forma a permitir que todos sejam convocados para participar da audiência conciliatória. Essa etapa é essencial para garantir a efetividade do processo de repactuação das dívidas e deve ser feita de maneira clara e completa, sempre que possível.¹³

O consumidor não pode selecionar quais credores participarão e quais serão excluídos do procedimento, pois isso resultaria em um tratamento desigual. Os credores não incluídos continuariam cobrando as dívidas conforme os contratos originais, enquanto os participantes estariam submetidos às condições renegociadas, o que configuraria uma situação de desequilíbrio.¹⁴

A participação de todos os credores cujas dívidas contribuíram para o superendividamento é necessária para que o tratamento seja justo e eficaz. Contudo, isso não implica que haja um litisconsórcio necessário entre os credores, pois essa exigência poderia inviabilizar o procedimento em muitos casos. É comum que o consumidor não tenha conhecimento completo de todas as suas dívidas ou credores, especialmente em relação a contratos antigos ou complexos. Assim, a ausência de algum credor, por desconhecimento ou erro na indicação, não anula ou inviabiliza um eventual acordo homologado com os credores que participaram do procedimento.

Caso algum credor ou dívida não seja incluído inicialmente, o juiz poderá avaliar a situação e adotar os ajustes necessários para garantir a continuidade da repactuação de forma equilibrada e eficaz.

13. Embora o art. 104-A mencione que o tratamento se dê perante “todos os credores”, nada impede que o superendividamento do consumidor ocorra em razão de um único credor (isso porque, neste caso, somente há um credor). Assim, neste caso, o processo de repactuação de dívidas terá somente um único credor. Nesse sentido: “Descabimento da exigência de que o consumidor superendividado tenha mais de um credor para fazer jus à repactuação.” (TJ-SP – AC: 10731797220228260100 SP 1073179-72.2022.8.26.0100, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 03/03/2023, 28ª Câmara de Direito Privado)

14. Da mesma forma, devendo constar “todos os credores”, o magistrado não poder limitar o polo passivo. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA LIMITAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NECESSIDADE. REDUÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO QUE EXIGE A PRESENÇA DE TODOS OS CREDITORES PARA APURAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO. NORMA PRESCRITA NO ARTIGO 104-A DO CDC. INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de Instrumento provido parcialmente.” (TJPR – 16ª Câmara Cível – 0053128-45.2022.8.16.0000 – Loanda – Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio – J. 06.03.2023)

3.5.3. *Mínimo existencial*

Na petição inicial, o consumidor deve apresentar informações detalhadas que possibilitem a reserva e a delimitação adequada da quantia destinada ao mínimo existencial. É essencial que ele demonstre o valor necessário para a manutenção digna de sua vida e de seus familiares, caso existam dependentes.¹⁵ Como a proposta de pagamento partirá do próprio consumidor, com a indicação de valores, prazos e formas de quitação, é imprescindível que ele evidencie a quantia que não poderá ser destinada ao pagamento dos credores, pois será reservada para garantir o mínimo existencial.

Para isso, é recomendável que o consumidor inclua um relatório econômico-social na petição inicial. Esse documento deve descrever sua realidade financeira e familiar, informando todas as pessoas que residem em sua casa, especificando se elas contribuem financeiramente para o sustento do lar ou se, ao contrário, dependem do consumidor. Além disso, é importante identificar se algum membro da família apresenta necessidades específicas que gerem despesas adicionais, como tratamentos médicos, medicamentos de uso contínuo, terapias ou equipamentos especiais.¹⁶⁻¹⁷

O relatório também deve conter uma descrição minuciosa de todos os gastos essenciais do consumidor e de sua família. Isso inclui despesas com alimentação, moradia, educação, saúde, transporte e quaisquer outros custos necessários para assegurar uma vida minimamente digna. Para complementar essa demonstração, o consumidor deve anexar à petição inicial a declaração de

-
15. Esta demonstração será importante principalmente nos casos em que o consumidor apresentar um plano em que não seja garantido o pagamento do “principal” da dívida. Assim, ainda que retire os juros, encargos e multas, o pagamento do principal afetar a manutenção da vida digna do consumidor (não verificação do mínimo existencial). Nestes casos, será importante demonstrar o quanto ele necessita para a manutenção de sua vida digna para justificar o pagamento de valores abaixo do principal da dívida.
 16. A definição do quanto deverá ser reservado para o mínimo existencial pode apresentar dificuldades no caso concreto. A dúvida é saber exatamente qual o percentual da renda do consumidor ou o valor que deverá ser reservado para a manutenção de sua vida digna. A delimitação do mínimo existencial foi regulamentada pelo Decreto Presidencial 11.150, de 26 de julho de 2022. Foi estipulado o “pífio” valor de 25% do salário mínimo, gerando críticas de vários órgãos e entidades. Em 2023 o valor foi alterado para R\$ 600,00 (seiscentos reais) – alteração pelo Decreto 11.567/2023.
 17. **Enunciado nº 46 do FONAMEC:** “A proposta de plano de pagamento prevista no artigo 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pode se limitar à indicação, pelo consumidor, da sua renda mensal total e das despesas mensais com a satisfação das necessidades básicas, consoante formulário socioeconômico, preferencialmente preenchido antes da audiência autocompositiva.” Justificativa: A proposta preliminar a ser apresentada pelo consumidor observará a declaração da sua renda e despesas de sobrevivência que componham o mínimo existencial, visto se tratar de informações que estão na esfera de conhecimento do devedor. A tutela legal do tratamento do superendividamento foi destinada ao consumidor pessoa natural, vulnerável por presunção legal (art.4º, I do CDC) e hipossuficiente (art.6º, VIII do CDC), no que diz respeito ao acesso às informações sobre atualização do valor das obrigações e identificação atual dos credores.

imposto de renda mais recente, extratos de cartão de crédito, faturas bancárias e comprovantes de despesas significativas. Esses documentos são fundamentais para evidenciar a real situação financeira do consumidor e justificar a quantia destinada ao mínimo existencial.

Conforme já exposto no tópico “*Direito à preservação do mínimo existencial*”, após o julgamento do STF, a estratégia argumentativa deve ser ajustada. Não se trata mais, necessariamente, de afastar integralmente a aplicação do Decreto nº 11.150/2022, mas de requerer ao magistrado que promova uma interpretação conforme a Constituição, de modo a limitar a incidência do parâmetro de R\$ 600,00 exclusivamente à fase de concessão do crédito.

Isso porque tal critério não pode ser utilizado para aferição da condição de superendividamento nem para restringir o acesso à ação de repactuação, sob pena de esvaziar a finalidade protetiva da Lei 14.181/2021. Assim, impõe-se que, no âmbito do tratamento do superendividamento, o julgador considere o caso concreto e assegure um mínimo existencial efetivamente compatível com a dignidade da pessoa humana, evitando que um parâmetro abstrato e insuficiente funcione como barreira de acesso ao próprio sistema de tutela legal.¹⁸⁻¹⁹

-
18. Considerando o valor do Decreto como um piso mínimo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DEVIDO O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA INICIAL. MÍNIMO EXISTENCIAL. VALOR PREVISTO NO DECRETO Nº 11.150/2022 QUE NÃO É ABSOLUTO. ADEQUAÇÃO DO FEITO DE ORIGEM AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CDC. Recurso contra decisão que determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Situação concreta de superendividamento, diante da manifesta impossibilidade da autora para pagamento das dívidas (exigíveis e vincendas). Preenchimento dos requisitos para processamento da ação de repactuação de dívidas. Decisão impugnada que fez consideração sobre o mínimo existencial, sugerindo-se o atendimento do parâmetro do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 como requisito para recebimento da petição inicial. Descabimento. O elemento essencial do superendividamento consiste na manifesta impossibilidade do consumidor (de boa-fé) honrar os débitos de consumo. E o decreto que traçou apenas um piso (normativo) para identificação do mínimo existencial. Possibilidade, em tese, do caso concreto exigir fixação em patamar (valor) superior. Essa identificação do mínimo existencial, na verdade, será relevante para o plano de pagamento (voluntário ou impositivo). Recebimento da petição inicial e prosseguimento da ação. Observância ao procedimento previsto no CDC para a ação de repactuação de dívidas. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 22813557720248260000 Jales, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 12/11/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2024)
19. **Enunciado nº 40 do FONAMEC:** “Na pactuação do plano de pagamento das dívidas do consumidor superendividado deverá ser respeitado o mínimo existencial, considerando a situação concreta vivenciada pelo consumidor e sua entidade familiar, de modo a não comprometer a satisfação de suas necessidades básicas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.” Justificativa: A leitura do Decreto n.11.150, de 26 de julho de 2022, confrontou o super-princípio da dignidade da pessoa, cuja função precípua era conferir-lhe unidade material. O princípio da dignidade atua como fundamento à proteção do consumidor superendividado e criador do direito ao mínimo existencial, cuja previsão infraconstitucional foi sedimentada pelo Poder Legislativo na Lei nº 14.181/21, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, instalando um microsistema de crédito ao consumo. Para além da redação do regulamento determinado no Código do Consumidor atualizado, artigo 6º, XI, a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, para a preservação da dignidade da pessoa, era avanço doutrinário e jurisprudencial pátrios já reconhecidos, a partir da previsão do art. 5º, parágrafo 1º, da CF/88. Afinal, a garantia de 25% do salário mínimo a

Apresentar essas informações já na petição inicial não só facilita a análise pelos credores, como também dá maior segurança ao magistrado ou ao mediador na avaliação da razoabilidade do plano de pagamento proposto. Com base no relatório e nos documentos anexados, será possível delimitar o quanto o consumidor pode comprometer de sua renda para a quitação das dívidas, assegurando que a reserva para o mínimo existencial seja suficiente para manter sua subsistência.

Além disso, a inclusão de um relatório econômico-social bem fundamentado e dos documentos financeiros demonstra a boa-fé do consumidor, evidenciando sua disposição em buscar uma solução justa e equilibrada para o superendividamento. Esse cuidado na elaboração da petição inicial fortalece o processo de repactuação e assegura que ele esteja alinhado aos princípios de proteção e equilíbrio que norteiam a legislação.

3.5.4. Inaplicabilidade dos §§2º e 3º do art. 330 do CPC

Por se tratar de um procedimento especial voltado ao resgate da dignidade do consumidor superendividado, não se aplicam os §§ 2º e 3º do art. 330 do CPC, que exigem, sob pena de inépcia da inicial, a discriminação do valor incontroverso da dívida e a continuidade do pagamento conforme os termos contratados.

Essa inaplicabilidade decorre da própria natureza do superendividamento, uma vez que, frequentemente, o consumidor sequer tem ciência precisa de todas as dívidas acumuladas ou de seus valores exatos, dado o descontrole financeiro característico de sua condição.

Além disso, por estar em situação de inadimplemento e de comprometimento severo de sua capacidade econômica, é inviável exigir que o devedor mantenha os pagamentos nos moldes originalmente pactuados durante o curso do procedimento. A essência da norma é justamente permitir uma reorganização financeira do consumidor, respeitando sua vulnerabilidade e garantindo sua reintegração digna à economia formal.

3.5.5. Valor da causa

Ao adotar o procedimento processual de repactuação de dívidas por meio de uma ação judicial, é indispensável observar a exigência prevista no

qualquer família brasileira, sem considerar a situação socioeconômica e individualizar as necessidades que comportam as despesas básicas de sobrevivência, não representa interpretação harmônica com os valores constitucionais. Assim, resta evidente a possibilidade de composição sem incidência do Decreto nº 11.150/22, em controle difuso de constitucionalidade. (Obs: o valor do mínimo existencial foi alterado para R\$ 600,00 em 2023)

artigo 291 do CPC. Esse artigo estabelece que toda causa deve contar com um valor certo, mesmo quando não apresente um conteúdo econômico de fácil mensuração imediata.

No caso específico das ações de superendividamento, definir o valor da causa pode suscitar dúvidas. Afinal, essas ações representam uma inovação jurídica trazida pela Lei nº 14.181/2021, cujo objetivo é proteger a dignidade do consumidor e reorganizar suas dívidas para respeitar sua capacidade de pagamento sem comprometer sua sobrevivência.

A abordagem mais recomendada, pela simplicidade e alinhamento aos objetivos da lei, é aquela que utiliza o valor total das dívidas em discussão como base para a fixação do valor da causa. Essa solução, além de ser prática, está fundamentada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que, nas ações cujo objeto é a modificação de um ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou da parte controvertida. No caso das ações de repactuação, estamos falando da modificação dos contratos anteriormente celebrados, ou seja, das dívidas acumuladas que estão sendo renegociadas.

Ao adotar o valor total das dívidas, busca-se simplificar o procedimento e garantir que o consumidor, muitas vezes já em situação de extrema vulnerabilidade, não seja sobrecarregado com cálculos complexos ou interpretações técnicas que possam dificultar seu acesso à justiça. Esse critério reflete, de forma clara e objetiva, o impacto econômico global da reorganização das dívidas.

Outros critérios, ainda que utilizados em algumas decisões, apresentam limitações significativas. Um deles é o cálculo com base na limitação das prestações a 30% da renda líquida do consumidor, multiplicando a diferença pelas prestações anuais. Embora tecnicamente defensável, esse método exige cálculos detalhados que podem dificultar o entendimento do consumidor, especialmente diante da diversidade de situações que envolvem o superendividamento.²⁰

Outro critério que tem sido sugerido para a fixação do valor da causa é aquele baseado no benefício econômico que o consumidor pretende alcançar com a repactuação das dívidas. Essa abordagem considera como parâmetro a redução de juros, a extensão de prazos ou outros ajustes nas condições de pagamento.²¹ No entanto, esse critério apresenta uma dificuldade significativa:

20. Nesse sentido: “O proveito econômico do consumidor em ação de revisão de contrato, sob os preceitos previstos no art. 54-A e 104-A do CDC, é a limitação das prestações a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, de forma que o valor da causa deve corresponder a anuidade da referida limitação, na forma do § 2º do art. 292 do CPC. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso.” (TJ-DF 07127409020228070006 1773397, Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, Data de Julgamento: 25/10/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/11/2023)

21. Nesse sentido: “O valor da causa fixado atende aos requisitos dos arts. art. 292, §§ 2º e 3º e 293, ambos do CPC, uma vez que corresponde ao proveito econômico auferível pela autora/apelante.” (TJDFT, APELAÇÃO CÍVEL 0700557-88.2021.8.07.0017, Des. Soníria Rocha Campos D’ Assunção, 6ª Turma Cível, data do julgamento 18/10/2023)

para que o benefício econômico seja definido, o consumidor precisaria já ter elaborado um plano detalhado de pagamento no momento da propositura da ação. Isso contraria o disposto no artigo 104-A do CDC, que permite a apresentação do plano de pagamento até a audiência de conciliação.

Na prática, exigir que o consumidor apresente o cálculo exato do benefício econômico no início do processo é impor uma barreira desnecessária e injusta. Muitos consumidores superendividados não dispõem do conhecimento técnico ou mesmo do acesso aos documentos necessários para elaborar esse tipo de plano de forma precisa. É comum que contratos, extratos e históricos de crédito não estejam prontamente disponíveis para o consumidor, o que dificulta ainda mais a tarefa de mensurar o benefício econômico pretendido. Essa exigência, além de desproporcional, pode atrasar ou inviabilizar o acesso à justiça, frustrando o objetivo principal da ação de repactuação, que é reorganizar as dívidas de maneira acessível e inclusiva, respeitando a realidade do consumidor vulnerável.

Portanto, a utilização do valor total das dívidas como parâmetro não apenas simplifica o processo, mas também é mais fiel à essência das ações de superendividamento. Essa solução está em consonância com o artigo 291 do CPC e com a função protetiva do CDC, garantindo que o procedimento judicial seja um instrumento acessível e eficaz para aqueles que mais precisam de proteção.

3.5.6. Gratuidade da justiça

A gratuidade da justiça no contexto do superendividamento é um elemento essencial para garantir o acesso efetivo ao judiciário por consumidores que já enfrentam grave situação de vulnerabilidade financeira.

A Lei do Superendividamento, ao estabelecer medidas de proteção ao superendividado, tem como fundamento a promoção da dignidade e da saúde financeira, objetivos que podem ser comprometidos caso o consumidor seja impedido de ingressar com ações judiciais por falta de recursos para custear despesas processuais.

A concessão do benefício da justiça gratuita, nesse cenário, não apenas facilita o exercício de direitos, mas também se alinha ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O superendividamento, por sua própria natureza, implica um comprometimento significativo do mínimo existencial e das condições econômicas do consumidor. Essa realidade é reconhecida pela jurisprudência, que tem considerado não apenas a renda do consumidor, mas também suas despesas e obrigações financeiras, para avaliar a hipossuficiência econômica. Mesmo rendimentos brutos relativamente elevados podem não refletir uma real capacidade financeira para arcar com custas processuais, sobretudo quando o

endividamento reduz os recursos disponíveis para a subsistência do consumidor e sua família.²²

A negativa do benefício em casos de superendividamento pode agravar ainda mais a situação financeira do consumidor, inviabilizando a busca por soluções jurídicas para renegociar suas dívidas ou limitar descontos abusivos.²³ Em situações em que a própria demanda tem como objetivo restabelecer o equilíbrio econômico do consumidor, como nas ações de repactuação de dívidas, a cobrança de custas judiciais se torna um paradoxo: ao buscar socorro, o consumidor é onerado de forma que pode torná-lo ainda mais vulnerável.

A declaração de hipossuficiência financeira, embora apresente presunção relativa, deve ser analisada com sensibilidade em casos de superendividamento. Considerar apenas a renda formal do consumidor, sem levar em conta suas despesas e o impacto das dívidas acumuladas, pode levar a uma análise injusta e prejudicial.

Assim, a concessão da justiça gratuita torna-se um instrumento indispensável para assegurar que a Lei do Superendividamento alcance sua finalidade, garantindo que consumidores vulneráveis tenham não apenas proteção legal, mas também condições reais de acesso ao Judiciário e às soluções por ele oferecidas.

3.5.7. *Tutela de urgência*

Nada impede que o consumidor requeira, principalmente na ação de repactuação de dívidas (fase processual), liminar (tutela de urgência) para limitar os descontos das dívidas na conta salário e/ou corrente. Muitas vezes o salário do consumidor está em boa parte comprometido com os descontos

22. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA LÍQUIDA E SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE A ENSEJAR JUÍZO CONCESSIVO DA AJG, NO CASO CONCRETO, AOS AGRAVANTES. Embora o rendimento bruto da autora Martha supere, em tese, o parâmetro definido para concessão da AJG, logrou demonstrar situação concreta de superendividamento que caba por reduzir seus ganhos efetivos mensais líquidos a valores bem aquém dos 5 salários mínimos, situação que autoriza a concessão da gratuidade judiciária no caso concreto. No caso do autor Miguel, a prova juntada evidencia renda líquida mensal compatível com a obtenção do benefício, circunstância que, aliada ao fato de estarem os demandantes, como servidores do Poder Executivo, a perceber salários parcelados autoriza a concessão do pedido de AJG. RECURSO PROVIDO.” (TJ-RS – AI: 70084075191 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 28/07/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2020)

23. “A superação do estado de crise financeira que pretende ser alcançada pelo recorrente com a propositura da demanda de origem poderá depender, em alguma medida, da concessão da gratuidade judiciária. Isso porque sujeitar a parte ao pagamento das custas do processo poderá agravar ainda mais a situação de endividamento que se pretende superar com a ação judicial. – Existindo nos autos prova idônea da condição de insuficiência de recursos financeiros da parte requerente, imperioso conceder o benefício da justiça gratuita. – Recurso provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.183582- 8/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

provenientes do empréstimo consignado e empréstimos pessoais, afetando o mínimo existencial.²⁴ O valor que sobra, após os descontos, é insuficiente para a manutenção da vida familiar do consumidor (gastos com alimentação, moradia, educação, saúde, etc.).

Assim, diante da dificuldade enfrentada pelo consumidor e, constatada a situação de superendividamento, é importante, desde já, conseguir restabelecer as condições mínimas de sobrevivência digna.²⁵

Recebida a ação, o magistrado, verificando então a situação peculiar vivida pelo consumidor, poderá, em sede liminar, limitar os descontos que são feitos na conta salário do consumidor, liberando margem suficiente para a manutenção da vida familiar até que, em audiência conciliatória, possa chegar a um acordo com os credores. Caso não haja acordo na audiência e o consumidor, requerendo o prosseguimento para a fase compulsória, deverá a liminar perdurar até a definição do plano compulsório (art. 104-B).

O julgamento proferido pelo STJ (TEMA 1085) não pode ser obstáculo à concessão da liminar para limitação dos descontos. O fato do STJ ter entendido como lícito o desconto dos empréstimos pessoais acima do percentual definido pelo empréstimo consignado não impede que o consumidor, em estado de superendividamento e com comprometimento do mínimo existencial, seja agraciado com a liminar, consignando margem suficiente para manutenção “digna” de sua família. A base fática que serviu para o precedente do TEMA 1085 é uma situação de “adimplemento” das dívidas (consumidor com condições de adimplir as dívidas, autoriza os descontos em conta corrente, ainda que

24. Em Recurso Repetitivo (TEMA 1085), o STJ entendeu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizado para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo consumidor, não sendo aplicável por analogia a limitação prevista para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

25. Nesse sentido: “REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 2021). Militar reformado (curatelado) com 6 credores descontando em folha. Consumo de mais de 70% dos vencimentos. Pedido de tutela de urgência com base em plano de pagamento previamente elaborado, limitando todos os descontos a 35% dos vencimentos líquidos do endividado. Admissibilidade, ainda que sob o signo da provisoriedade e antes da audiência de conciliação aludida pelo artigo 104-A, do CDC. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC que, entretanto, não alivia o autor dos deveres colaterais da obrigação. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025213-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022). No mesmo sentido, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana: “Excepcionalmente, nos casos em que as dívidas contraídas e pagas por débito em conta corrente e contracheque representem evidente comprometimento da capacidade de prover o mínimo existencial, revela-se cabível a imposição de um limite razoável de descontos, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. 3. Assim, quando houver superendividamento que prejudique o mínimo existencial, há que se interpretar favoravelmente ao consumidor, de modo a possibilitar um limite de desconto em conta corrente, para que seja garantida a dignidade da pessoa humana, proporcionando o atendimento às despesas básicas. 4. Agravo Interno prejudicado. 5. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 07258403320228070000 1707983, Relator: Maria de Lourdes Abreu, Data de Julgamento: 25/05/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2023)

utilizado para recebimento de salários). Outra situação (base fática) diferente é daquele consumidor em situação de superendividamento e, principalmente, com comprometimento do mínimo existencial.²⁶

Infelizmente, muitos magistrados estão indeferindo os pedidos liminares argumentando que o procedimento de repactuação de dívidas previsto no

-
26. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE. LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento. 2. O caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora – e extrema – do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). 9. No caso concreto, os descontos têm consumido a integralidade da renda mensal da agravante, e restou infrutífera a audiência conciliatória com os credores, razão pela qual foi deflagrado o procedimento judicial de revisão ampla e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 10. Portanto, não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento da agravante e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11. Concedida parcialmente a tutela de urgência para limitar pela metade os descontos referentes aos empréstimos consignados e para desconto em conta corrente, até o julgamento final do processo. 12. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria.” (TJ-DF 07170696620228070000 1607830, Relator: Fátima Rafael, Data de Julgamento: 18/08/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2022)